

ACÓRDÃO Nº 00466/2021

PROCESSO Nº: 03500/2017-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE

INTERESSADOS: MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE

MARIA DE FÁTIMA DE FRANÇA MACHADO

TULIO IUMATTI FERREIRA

SHEILA FLORENCIO ALVES FALCONERI

GUSTAVO GONÇALVES DE BARROS

EPAMINONDAS CARVALHO FEITOSA

AMELIA SOARES DA ROCHA

MERILANE PIRES COELHO

ALFREDO JORGE HOMSI NETO

LUÍS FERNANDO DE CASTRO DA PAZ

ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA

LEONARDO ANTONIO DE MOURA JUNIOR

NIDIA DE MATOS NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 22/02 A 26/02/2021

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALHAS DE NATUREZA LEVE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DA REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, relativa ao exercício financeiro de 2016, cuja execução da despesa atualizada pelo IPC - A até dezembro/2020, chegou ao montante de R\$ 135.400.942,78 (cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, o que se segue:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Sra. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque** - Dirigente Máximo e Ordenadora de Despesa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, em virtude das seguintes ocorrências:

a.1) Declaração dos extratos bancários não foi assinada pelo responsável pela área financeira indicado no rol dos responsáveis, em desconformidade com o Anexo Único à Instrução Normativa nº 01/2011 – TCE, editada por este Tribunal de Contas em 21 de junho de 2011;

a.2) Utilização de designação genérica das contas 'Demais Obrigações a Curto Prazo' – 'Valores Restituíveis', com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas, em desconformidade com o item 8 da NBC T 16.6 (R1);

a.3) Execução de Restos a Pagar como ingresso do fluxo de caixa de operações, em desconformidade com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

a.4) Ausência de documentação que comprove a existência de uma política de gestão de riscos;

a.5) Ausência de Plano de Auditoria Interna;

a.6) Ausência de monitoramento periódico da estrutura de controle interno, bem como de comprovação de determinação de ações corretivas por parte dos gestores;

a.7) Ausência do envio do inventário de bens móveis na Prestação de Contas do ano de 2016;

a.8) Ausência de registro de imóveis no SGBI, em desconformidade com o valor contabilizado em Bens Imóveis no Balanço Patrimonial da DPGE, bem como do nome do responsável pelo setor.

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Sra. **Maria de Fátima de França Machado** - Encarregada da Gerência Financeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, em decorrência das seguintes ocorrências:

b.1) Utilização de designação genérica das contas 'Demais Obrigações a Curto Prazo' – 'Valores Restituíveis', com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas, em desconformidade com o item 8 da NBC T 16.6 (R1);

b.2) Execução de Restos a Pagar como ingresso do fluxo de caixa de operações, em desconformidade com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

c) JULGAR REGULARES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, as Contas dos Srs. Tulio Iumatti Ferreira, Sheila Florencio Alves Falconeri, Gustavo Gonçalves de Barros, Epaminondas Carvalho Feitosa, Leonardo Antonio de Moura Junior, Amelia Soares da Rocha, Merilane Pires Coelho, Alfredo Jorge Homs Neto, Luís Fernando de Castro da Paz, Elizabeth das Chagas Sousa e Nidia de Matos Nunes;

d) APLICAR multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a Sra. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**, com base no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:

d.1) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.1**;

d.2) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.2**;

d.3) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.3**;

d.4) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.4**;

d.5) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.5**;

d.6) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.6**;

d.7) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.7**;

d.8) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.8**;

e) **APLICAR** multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a Sra. **Maria de Fátima de França Machado**, com base no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:

e.1) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **b.1**;

e.2) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **b.2**.

f) **DECRETAR** a revelia da Sra. **Maria de Fátima de França Machado** e **APLICAR** multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) com base no art. 62, inciso V da Lei nº 12.509/1995 em virtude do descumprimento a diligência do Relator;

g) **FIXAR** aos responsáveis o prazo de **30 (trinta) dias** para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento das multas cominadas e em caso de não recolhimento no prazo acima disposto, fica autorizada, desde logo, suas respectivas inscrições no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE), nos termos do art. 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, e na lista de inadimplentes desta Casa, nos termos do art. 10, §1º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, bem como a remessa de cópia dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança judicial;

h) **AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

i) **DETERMINAR** à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, a adoção das seguintes medidas:

i.1) **Atender** ao Anexo Único da IN nº 01/2011, desta Corte de Contas, quando da assinatura dos responsáveis das peças processuais constantes nas Prestações de Contas Anuais;

i.2) **Observar** o disposto no item 8 da NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade, quando da elaboração das demonstrações contábeis;

i.3) **Realizar** o inventário completo de Bens Móveis, conciliando com a Contabilidade, para que o Balanço Patrimonial represente a realidade do Órgão, em obediência à NBC TSP Estrutura Conceitual, que aprova a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, que estabelece como Características Qualitativas da Contabilidade a

Representação Fidedigna e a Tempestividade;

i.4) Utilizar sistema próprio ou o sistema do Governo do Estado para controle dos bens patrimoniais e proceda a conciliação com o sistema de Contabilidade;

j) RECOMENDAR à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, a adoção das seguintes medidas:

j.1) Implantar uma política de gestão de riscos, visando a melhoria contínua da gestão de riscos do Órgão;

j.2) Implantar Plano de Auditoria Interna bem como **realizar** monitoramento periódico da estrutura de seu Controle Interno;

k) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Rholden Queiroz e o Auditor Itacir Todero.

O Auditor Itacir Todero ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à dosimetria da multa.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 03500/2017-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE

INTERESSADOS: MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE

MARIA DE FÁTIMA DE FRANÇA MACHADO

TULIO IUMATTI FERREIRA

SHEILA FLORENCIO ALVES FALCONERI

GUSTAVO GONÇALVES DE BARROS

EPAMINONDAS CARVALHO FEITOSA

AMELIA SOARES DA ROCHA

MERILANE PIRES COELHO

ALFREDO JORGE HOMSI NETO

LUÍS FERNANDO DE CASTRO DA PAZ

ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA

LEONARDO ANTONIO DE MOURA JUNIOR

NÍDIA DE MATOS NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 22/02 A 26/02/2021

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, relativa ao exercício financeiro de 2016, cuja execução da despesa foi de R\$ 115.941.406,65, que atualizada pelo IPC - A até dezembro/2020, chegou ao montante de R\$ 135.400.942,78 (cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

2. A Unidade Técnica, em exame inicial, emitiu o Certificado nº 80/2017 (seq. 46) no qual sugeriu que a Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque - Dirigente Máximo e Ordenadora de Despesa apresentasse esclarecimentos em relação as ocorrências (1 a 19) e que a Sra. Maria de Fátima de França Machado - Encarregada da Gerência Financeira apresentasse esclarecimentos quanto as ocorrências (6, 7, 8, 9, 10 e 18).

3. Segue abaixo a descrição das referidas ocorrências:

1) Ausência da publicação das portarias de nomeação, designação e exoneração dos responsáveis Mariana Lobo Botelho de Albuquerque – Dirigente Máximo e Ordenadora de Despesa, Leonardo Antônio de Moura Júnior – Subdefensor Geral e Ordenadora de Despesa, Merilane Pires Coelho – Membro da Diretoria, Luís Fernando de Castro da Paz – Membro da Diretoria e Corregedor, Elizabeth das Chagas Sousa – Ordenadora de Despesa, Nídia de Matos Nunes – Encarregada do Almoarifado ou do Material em Estoque e Maria de Fátima de França Machado – Encarregada do Setor Financeiro, em desconformidade com o Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestação de Contas Anuais, Instrução Normativa TCE/CE nº 01/2005, atualizada pela Instrução Normativa TCE/CE nº 01/2007;

2) Não inclusão no rol dos responsáveis do Sr. Cleyciano de Oliveira e Silva, CPF 712.xxx.xxx-49, que assina digitalmente o Demonstrativo das receitas e despesas orçamentárias, por elemento e item extraídos do SIC, os Balanços e demonstrações contábeis, o Demonstrativo da execução orçamentária por fonte de recurso e a Declaração dos extratos bancários e do Sr. Lair Porto Caminha de Castro, CPF 123.xxx.xxx-34, que assina a Relação das nomeações realizadas no exercício;

3) Ausência nas peças enviadas pela DPGE do nome, CPF e período de gestão dos responsáveis pelas áreas de recursos humanos, de contabilidade e patrimonial;

- 4) A declaração dos extratos bancários não foi assinada pelo responsável pela área financeira indicado no rol dos responsáveis, em desconformidade com o Anexo Único à Instrução Normativa nº 01/2011 – TCE, editada por este Tribunal de Contas em 21 de junho de 2011;
- 5) Ausência de execução da iniciativa “Ampliação da prestação dos serviços de Assistência Jurídica Integral e Gratuita”, conforme previsão no PPA 2016-2019;
- 6) Divergência entre os valores da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e da dotação inicial do Balanço Orçamentário, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 7) Utilização de designação genérica das contas 'Demais Obrigações a Curto Prazo' – 'Valores Restituíveis', com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas, em desconformidade com o item 8 da NBC T 16.6 (R1);
- 8) Divergência no montante de R\$ 221.891,50 entre os valores registrados como variação na Conta Bens Móveis no Balanço Patrimonial e os valores incorporados em Bens Móveis na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- 9) Ausência de coluna de exercício anterior, em desconformidade com o item 7 da NBC T 16.1 (R1);
- 10) Execução de Restos a Pagar como ingresso do fluxo de caixa de operações, em desconformidade com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 11) Ausência de documentação que comprove a existência de uma política de gestão de riscos;
- 12) Ausência de documentação que demonstre situações irregulares;
- 13) Ausência de Plano de Auditoria Interna;
- 14) Ausência de monitoramento periódico da estrutura de controle interno, bem como de comprovação de determinação de ações corretivas por parte dos gestores;
- 15) Ausência do envio do inventário de bens móveis na Prestação de Contas do ano de 2016, bem como do nome do responsável pelo setor;
- 16) Ausência de registro de imóveis no SGBI, em desconformidade com o valor contabilizado em Bens Imóveis no Balanço Patrimonial da DPGE, bem como do nome do responsável pelo setor;
- 17) Contrato com duração superior a 60 meses sem a justificativa necessária, sem autorização da autoridade superior e a caracterização da excepcionalidade, em desatendimento ao disposto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/92;
- 18) Realização de empenho e pagamento de despesas fora da vigência contratual, em desconformidade com o art. 62 da Lei nº 8.666/92;
- 19) Insuficiência de informações acerca do quadro de terceirizados da DPGE.

4. Citadas para se defenderem, a Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque apresentou os devidos esclarecimentos (seq. 72/77), entretanto, segundo a Unidade Técnica a Sra. Maria de Fátima de França Machado, responsável pelas ocorrências de números 6, 7, 8, 9, 10 e 18, não apresentou as suas justificativas, tempestivamente, tendo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para sua manifestação, caracterizando, pois, a sua revelia, nos termos do §4º do art. 12 da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007.

5. Em seguida, após analisar os esclarecimentos, o Órgão Instrutivo por meio do Certificado de Reexame nº 0003/2018 (seq. 81), salientou que não houve dano ao erário, no entanto, sugeriu que fosse decretada a revelia da Sra. Maria de Fátima de França Machado, tendo em vista o descumprimento da diligência do Relator, seguida de aplicação de multa com base no art. 62, inciso V, da Lei nº 12.509/1995 e que fosse dado prosseguimento do feito, conforme estabelecido pelo §4º do art. 12 da Lei nº 12.509/1995.

6. Ademais, sugeriu que fosse **julgada regular com ressalva**, as contas das Sras. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e Maria de Fátima de França Machado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995.

7. Além do que, fosse aplicada multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.502/1995 para a Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, em virtude das ocorrências nºs 4, 7, 10, 11, 13, 14, 15 e 16; e para a Sra. Maria de Fátima de França Machado, em relação as ocorrências nºs 7 e 10.

8. E por fim, que fosse procedida à audiência da Sra. Andréa Maria Alves Coelho e do Sr. Túlio Iumatti Ferreira, para que apresentassem, no prazo determinado, os documentos e as justificativas necessárias acerca da ocorrência nº 17 apontada na presente peça processual, resguardando o direito expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que fossem **julgadas regulares**, as contas dos demais responsáveis indicados no Rol dos presentes autos, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, seguida das seguintes determinações:

Determinação 01: Atender ao Anexo Único da IN nº 01/2011, desta Corte de Contas, quando da assinatura dos responsáveis das peças processuais constantes nas Prestações de Contas Anuais.

Determinação 02: Quando da elaboração das demonstrações contábeis, observar o disposto no item 8 da NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade.

Determinação 03: Realize o inventário completo de Bens Móveis, conciliando com a Contabilidade, para que o Balanço Patrimonial represente a realidade do Órgão, em obediência à NBC TSP Estrutura Conceitual, que aprova a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, que estabelece como Características Qualitativas da Contabilidade a Representação Fidedigna e a Tempestividade.

Determinação 04: Utilize sistema próprio ou o sistema do Governo do Estado para controle dos bens patrimoniais e proceda a conciliação com o sistema de Contabilidade.

Determinação 05: Abstenha-se de prorrogar contratos em prazo superior ao permitido pela Lei nº 8.666/93.

Determinação 06: Substitua os colaboradores terceirizados que ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento por servidores públicos, conforme determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

9. Posteriormente, considerando que o Auditor Paulo César era o Relator dos autos e considerando o termo de redistribuição nº 00489/2019 (seq. 84), os autos foram redistribuídos a esta Conselheira em virtude do restabelecimento do equilíbrio da quantidade dos processos conforme se constata na transcrição dos parágrafos três e quatro do referido termo de redistribuição, *in verbis*:

Considerando que o aproveitamento dos Auditores oriundos do extinto TCM, a nomeação do Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia, em dezembro de 2017, e a exoneração, a pedido, do Exmo. Auditor Davi Barreto, ocorrida em junho de 2019, tiveram como consequência a **necessidade de se restabelecer o equilíbrio na quantidade de processos em relação aos Exmos. Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.**

Considerando, por fim, a autorização do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Edilberto Pontes, **foi providenciada, de forma automática, a redistribuição da relatoria do presente processo à Conselheira Soraia Victor.** (grifo nosso)

10. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 08311/2019-MPjuntoTCE (seq. 85), da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou no sentido de que as contas da Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, fossem **julgadas Irregulares**, seguida de aplicação de multas e de outras providências, conforme se constata na parte conclusiva do referido Parecer, *in verbis*:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público **JUNTO** ao TCE/CE requer:

I. **sejam julgadas irregulares** as presentes contas, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República, relativas ao exercício de

2016, de responsabilidade da senhora Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, gestora da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPGE);

II. seja condenada a responsável, senhora Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, em face das irregularidades constatadas, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, **a ser apurado em liquidação do julgado**, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública;

III. seja aplicada a responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da República;

IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que evidencia má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;

V. seja incluído o nome da responsável, senhora Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;

VI. seja expedida determinação ao atual gestor da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPGE), com fulcro no art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,

VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

11. Compulsando os autos se observa que várias ocorrências evidenciadas na Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE, relativa ao exercício financeiro de 2016, não foram sanadas. Dessa forma, segue a minha análise quanto às principais questões que não foram elucidadas a contento destacadas a seguir:

I) A declaração dos extratos bancários não foi assinada pelo responsável pela área financeira indicado no rol dos responsáveis, em desconformidade com o Anexo Único à Instrução Normativa nº 01/2011 – TCE, editada por este Tribunal de Contas em 21 de junho de 2011;

12. O responsável reconheceu o descumprimento do Anexo Único da Instrução Normativa nº 01/2011 tendo em vista que a declaração dos extratos bancários foi assinada pelo Contador, de forma equivocada, no lugar do responsável pela área financeira.

13. A Unidade Técnica, ao analisar tal situação, não acatou os esclarecimentos tendo em vista que ficou claro que o **gestor não atendeu** a Instrução Normativa nº 01/2011, conforme se observa:

Como já informado pela responsável, a Declaração dos Extratos Bancários foi assinada pelo Contador, enquanto a Instrução Normativa nº 01/2011 determina que deveria ser assinado pelo responsável pela área financeira, ocasionando um erro de natureza formal. Portanto, considera-se a ocorrência 4 não sanada, além de determinar ao atual do gestor da DPGE:

Determinação 01: Atender ao Anexo Único da IN nº 01/2011, desta Corte de Contas, quando da assinatura dos responsáveis das peças processuais constantes nas Prestações de Contas Anuais.

14. Em que pese essa questão, verifica-se que a declaração dos extratos bancários foi assinada pelo contador que não era o responsável pela área financeira, descumprindo assim a Instrução Normativa nº 01/2011.

15. Dessa forma, verifica-se que a referida ocorrência é passível de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no inciso II do art. 62 da Lei nº 12.509/1995.

II) Utilização de designação genérica das contas 'Demais Obrigações a Curto Prazo' – 'Valores Restituíveis', com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas, em desconformidade com o item 8 da NBC T 16.6 (R1)

16. No que concerne a essa questão, se observa que o Órgão Instrutivo não acatou os esclarecimentos apresentados segundo se depreende, nos seguintes termos:

Conforme esclarecimentos apresentados, o valor total de R\$ 49.965,50 constante na rubrica “Demais Obrigações a Curto Prazo” corresponde a Consignações do Exercício no valor de R\$ 2.379,72 e Consignações de Exercícios Anteriores – Legado SIC no valor total de R\$ 47.585,78.

Embora seja informado que a DPGE aguarda manifestação da SEFAZ para execução da baixa dos valores no sistema, em consulta realizada por esta Unidade Técnica, tendo como referência o balancete emitido no Sistema de Gestão Governamental por Resultados – S2GPR com data base de dezembro/2017, a baixa ainda não foi efetuada.

Logo, a ocorrência 7 não foi sanada, uma vez que as informações prestadas não são suficientes e a irregularidade se mantém.

Determinação 02: Quando da elaboração das demonstrações contábeis, observar o disposto no item 8 da NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade.

17. Quanto a esse ponto, ficou evidenciado que houve desrespeito a Resolução CFC Nº 1.133/2008 (que aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) que assim determina:

Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

18. Isto posto, corroboro com a Unidade Técnica no sentido de não acatar os esclarecimentos e que entendo que deve ser objeto de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no inciso II do art. 62 da LOTCE.

III) Execução de Restos a Pagar como ingresso do fluxo de caixa de operações, em desconformidade com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

19. A Unidade Técnica não acatou os esclarecimentos conforme se observa abaixo:

Embora em sua justificativa, a auditada fale sobre a exclusão do grupo “Fluxos de Caixa Independente da Execução” e a inclusão dos grupos “Outros Ingressos Operacionais” e “Outros Desembolsos Operacionais”, não é tratada nas justificativas a existência do grupo “Execução de Restos a Pagar” como ingresso do fluxo de caixa de operações, objeto desta ocorrência. Portanto, em virtude da ausência de informações, considera-se a ocorrência 10 não sanada.

20. Observando o posicionamento do Órgão Instrutivo, fica constatado que os esclarecimentos foram incompletos, pois segundo foi ponderado, não foi tratada nas justificativas a existência do grupo “Execução de Restos a Pagar” como ingresso do fluxo de caixa de operações, objeto da referida ocorrência estando dessa forma em desconformidade **com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.**

21. Isto posto, considerando que não foi respeitado o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em relação a estrutura do Fluxo de Caixa, é razoável que seja aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no inciso II do art. 62 da Lei nº 12.509/1995.

IV) Ausência de documentação que comprove a existência de uma política de gestão de riscos.

22. O Órgão Instrutivo observou que a auditada informou que de fato não havia uma política de gestão de riscos no exercício de 2016, contudo, destacou que a DPGE apresentou em suas justificativas documentos e informações que tratam de diagnóstico de riscos a partir do exercício de 2017, como o mapeamento do Fluxo de Processos de Arrecadação do FAADEP, a aprovação do Plano Anual de Atividades de Controle Interno e diagnósticos para avaliação dos controles e da maturidade de riscos em Sistema de Segurança da Informação, no Núcleo de Patrimônio, no Almoxarifado e Compras e no Orçamento e Finanças.

23. No que diz respeito a essa questão, ficou clara a ausência de uma política de gestão de riscos, durante o exercício de 2016, no âmbito da DPGE, conforme enfatizou a Unidade Técnica nos seguintes termos:

Esclarece a auditada que no exercício de 2016 não havia sido criado na estrutura da DPGE o Órgão de Controle Interno, sendo feito após a publicação da Lei Complementar nº 171/2016 (DOE de 13/01/2017), e vem sendo estruturado, conforme competências definidas no art. 190-A da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 75/2012.

Esclarece ainda que o Questionário de Autoavaliação foi encaminhado no prazo da IN TCE 03/2015 e o grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 251/2017, para mapeamento do Fluxo de Processos de Arrecadação do FAADEP, teve início em 02/02/2017 e concluído em 05/04/2017, e apresentou como resultado a Proposta de Melhoria para o Processo de Arrecadação do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública.

Acrescenta que não houve diagnóstico de riscos para o exercício de 2016 e que a Defensoria tem envidado esforços para criar uma política de gestão de riscos, implementando ações, visando a melhoria contínua da gestão de riscos do Órgão.

24. Deste modo, considerando essa deficiência evidenciada na gestão de riscos, entendo que deve ser aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no inciso II do art. 62 da LOTCE.

V) Ausência de Plano de Auditoria Interna.

25. A Unidade Técnica não considerou como sanada a ocorrência, tendo em vista que verificou que a responsável reconheceu que não existia Plano de Auditoria ou documento similar para o exercício de 2016, contudo, observou que o órgão tem adotado providências, como a criação da Comissão da Controladoria Interna e o Termo de Cooperação Técnica firmado com a CGE para estruturação de seu Controle Interno.

26. Em relação a esse questionamento, ficou claro que, durante o exercício de 2016, não existia um plano de auditoria interna, comprometendo assim a estrutura do seu controle interno, que é de fundamental importância para segurança do patrimônio da Procuradoria do Estado e que entendo que essa ausência configura uma falha sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no inciso II do art. 62 da LOTCE.

VI) Ausência de monitoramento periódico da estrutura de controle interno, bem como de comprovação de determinação de ações corretivas por parte dos gestores.

27. Os Técnicos frisaram que a auditada só tomou providências para estruturação do seu Controle Interno após a publicação da Lei Complementar nº 171/2016, que ocorreu em 13/01/2017, portanto, não havia, no exercício de 2016, procedimentos referentes a monitoramento periódico da estrutura de controle interno, conseqüentemente, não havia determinações dos gestores para ações corretivas quanto ao aperfeiçoamento da estrutura deste controle e que diante disso não considerou sanada a falha.

28. Quanto a esse ponto, é notório que as providências em relação ao controle interno no âmbito da DPGE, começaram a ser adotadas a partir de 2017, evidenciando assim uma fragilidade durante o exercício de 2016 com relação a estrutura do seu controle interno.

29. Desta maneira, coaduno com o Órgão Instrutivo no sentido de que a falha não foi sanada, sujeitando, portanto a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no inciso II do art. 62 da Lei nº 12.509/1995.

VII) Ausência do envio do inventário de bens móveis na Prestação de Contas do ano de 2016, bem como do nome do responsável pelo setor.

30. Os Técnicos, ao analisar o inventário apresentado na fase dos esclarecimentos, verificaram que o total de bens móveis no valor de R\$ 945.593,48, divergia do valor de bens móveis presente no Balanço Patrimonial, que totalizava R\$ 14.285.447,83, correspondendo a uma diferença de R\$ 13.339.854,35 verificando assim a ausência de bens no inventário apresentado e/ou não conciliação de valores com a Contabilidade.

31. Destacaram, contudo, que o responsável pelo setor foi apresentado no rol de responsáveis.

32. No que diz respeito a esse ponto, é oportuno mencionar que apenas uma parte da ocorrência foi sanada pois foi apresentado o responsável pelo setor no rol de responsáveis.

33. Quanto a divergência verificada no Balanço Patrimonial em relação ao inventário dos bens moveis, observa-se que ela é significativa e que tal situação pode **comprometer a fidedignidade das informações contábeis no que tange aos bens móveis.**

34. Isto posto, coaduno com a Unidade Técnica no sentido de que a ocorrência não foi sanada e que é passível de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no inciso II do art. 62 da LOTCE.

VIII) Ausência de registro de imóveis no SGBI, em desconformidade com o valor contabilizado em Bens Imóveis no Balanço Patrimonial da DPGE, bem como do nome do responsável pelo setor.

35. A Unidade Técnica, ao analisar os esclarecimentos, enfatizou que de fato não havia obrigatoriedade da DPGE utilizar o sistema SGBI para controle de seus bens imóveis, no entanto, havia necessidade de se utilizar um sistema próprio, o qual estava em desenvolvimento.

36. Entendeu, a princípio, que enquanto o sistema não fosse concluído, seria importante a utilização de outro, como o próprio SGBI, para controle de seus imóveis, tendo em vista que atualmente não havia controle de bens imóveis desta Defensoria e por isso não considerou sanda a ocorrência, em virtude da não utilização do SGBI ou de um sistema substituto que permita o controle dos bens imóveis pertencentes à DPGE.

37. Com relação a essa questão, isso reforça a fragilidade com que o referido órgão tratava o controle dos seus bens imóveis por não utilizar o sistema SGBI ou outro sistema próprio contribuindo assim para o comprometimento do controle interno assunto esse já debatido em ocorrência anterior.

38. Assim sendo, entendo que a referida falha é passível de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no inciso II do art. 62 da Lei nº 12.509/1995.

IX) Contrato com duração superior a 60 meses sem a justificativa necessária, sem autorização da autoridade superior e a caracterização da excepcionalidade, em desatendimento ao disposto no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

39. A Unidade Técnica ao analisar o Contrato nº 02/2010, que tem como objeto a locação e manutenção de 07 (sete) máquinas fotocopiadoras, verificou que o Quinto Termo Aditivo foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, ultrapassando o limite de 60 meses estabelecido no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993.

40. Contudo, ressaltou que o referido contrato estaria sujeito ao limite estabelecido no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e não ao previsto no inciso II do mesmo artigo, conforme se observa nos seguintes termos:

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

41. Ressaltou ainda que a prorrogação excepcional de 12 (doze) meses previsto no §4º do art. 57 é restrita aos casos previstos no inciso II do mesmo artigo e que houve um grave descumprimento legal, segundo se constata nos seguintes termos:

Portanto, no caso do Contrato nº 02/2010, a vigência máxima seria de 48 meses, sem possibilidade de prorrogação, no entanto, a vigência foi no período de 10/03/2010 a 09/03/2016, completando 72 meses no total, ou seja, 24 meses além do permitido legalmente, **ocorrendo em grave descumprimento legal.** (grifo nosso)

42. Observou ainda que referido contrato deveria ter vigência máxima até 09/03/2014, correspondente a 48 meses após a data de início de sua vigência, e foi prorrogado pelo **Quarto Termo Aditivo por mais 12 meses** a partir de 10 de março de 2014, assinado pela **Sra. Andréa Maria Alves Coelho**, Defensora Pública-Geral do Estado à época, enquanto o **Quinto Termo Aditivo prorrogou por mais 12 meses** a partir de 10 de março de 2015, assinado por **Túlio Iumatti Ferreira**, Subdefensor Público-Geral do Estado à época.

43. Enfatizou, diante disso, que os fatos ocorreram em **2014 e 2015 e que não deveriam repercutir no julgamento das presentes contas, que se referem ao exercício de 2016.** Entretanto, considerando que os responsáveis não foram notificados e acreditando-se apurar, oportunamente, eventual responsabilidade, sugeriu à audiência dos mesmos, para que apresentasse, no prazo determinado, os documentos e as justificativas necessárias.

44. Analisando o posicionamento da Unidade Técnica, verifica-se que houve a prorrogação de forma indevida do **Quarto Termo Aditivo por mais 12 meses** e do **Quinto Termo Aditivo prorrogou por mais 12 meses**, conforme foi ponderado pelos técnicos.

45. Ocorre que as referidas prorrogações ocorreram respectivamente em 2014 e 2015, ou seja, são fatos não relacionados a referida Prestação de Contas, que se refere ao exercício de 2016.

46. Além do que, foi verificado que os responsáveis pelas respectivas prorrogações no caso a **Sra. Andréa Maria Alves Coelho**, Defensora Pública-Geral do Estado à época, e o Sr. **Túlio Iumatti Ferreira**, Subdefensor Público-Geral do Estado à época, não tiveram a oportunidade de se defenderem tendo em vista que a Unidade Técnica, apesar de ter sugerido à audiência dos mesmos, não foi possível pois o processo já estava na fase de mérito pelo próprio órgão instrutivo (Certificado de Reexame nº 0003/2018) e em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 08311/2019 opinando pelo julgamento das contas.

47. Dessa forma, considerando que a irregularidade não está relacionada a Prestação de Contas de 2016 e considerando que a **Sra. Andréa Maria Alves Coelho**, e o Sr. **Túlio Iumatti Ferreira**, não tiveram a oportunidade de se defenderem nos autos, entendo que não se pode atribuir a responsabilidade aos gestores da Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, bem como aos referidos responsáveis pelas prorrogações do Contrato nº 02/2010.

48. Ademais, é importante enfatizar ainda que não há sentido de acatar a determinação sugerida pela Unidade Técnica vinculada a referida ocorrência tendo em vista que não tem relação com a Prestação de Contas de 2016, objeto do presente processo.

49. Em relação ao que foi apreciado na Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública Geral do Estado – DPGE, relativa ao exercício financeiro de 2016, acompanho o Órgão Técnico quanto ao julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das Contas das Sras. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque e Maria de Fátima de França Machado, com aplicação de multa com fundamento no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, e **REGULARES** quantos aos demais responsáveis.

50. Além do que, endosso o posicionamento dos técnicos quanto a revelia atribuída a **Sra. Maria de Fátima de França Machado**, pois ficou provado nos autos que, apesar do direito de defesa ter sido devidamente observado, ela não apresentou esclarecimentos, conforme a observação destacada, *in verbis*:

Ressalta-se que, embora à fl. 3 dos esclarecimentos da Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque, conste a informação que a Sra. Maria de Fátima de França Machado tenha colaborado com as informações, **esta não apresentou seus esclarecimentos devidos, tampouco assinou conjuntamente os esclarecimentos apresentados por aquela.** Grifo nosso.

51. Contudo, discordo da Unidade Técnica que sugeriu uma determinação relacionada a

ocorrência que trata da **Insuficiência de informações acerca do quadro de terceirizados da DPGE**, pois os próprios Técnicos consideraram que a referida ocorrência foi sanada.

52. Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas, que opinou no sentido de que as Contas da **Sra. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque** fossem julgadas **IRREGULARES**, peço a devida vênua, pois em nenhum momento foram verificadas ocorrências de natureza grave e muito menos a existência de dano ao erário afastando dessa foram a **Irregularidade** das Contas.

53. Desse modo, à luz das considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual, **VOTO** nos seguintes termos:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Sra. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque** - Dirigente Máximo e Ordenadora de Despesa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, em virtude das seguintes ocorrências:

a.1) Declaração dos extratos bancários não foi assinada pelo responsável pela área financeira indicado no rol dos responsáveis, em desconformidade com o Anexo Único à Instrução Normativa nº 01/2011 – TCE, editada por este Tribunal de Contas em 21 de junho de 2011;

a.2) Utilização de designação genérica das contas 'Demais Obrigações a Curto Prazo' – 'Valores Restituíveis', com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas, em desconformidade com o item 8 da NBC T 16.6 (R1);

a.3) Execução de Restos a Pagar como ingresso do fluxo de caixa de operações, em desconformidade com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

a.4) Ausência de documentação que comprove a existência de uma política de gestão de riscos;

a.5) Ausência de Plano de Auditoria Interna;

a.6) Ausência de monitoramento periódico da estrutura de controle interno, bem como de comprovação de determinação de ações corretivas por parte dos gestores;

a.7) Ausência do envio do inventário de bens móveis na Prestação de Contas do ano de 2016;

a.8) Ausência de registro de imóveis no SGBI, em desconformidade com o valor contabilizado em Bens Imóveis no Balanço Patrimonial da DPGE, bem como do nome do responsável pelo setor.

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Sra. **Maria de Fátima de França Machado** - Encarregada da Gerência Financeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, em decorrência das seguintes ocorrências:

b.1) Utilização de designação genérica das contas 'Demais Obrigações a Curto Prazo' – 'Valores Restituíveis', com valor acima de 10% do total do seu respectivo grupo de contas, em desconformidade com o item 8 da NBC T 16.6 (R1);

b.2) Execução de Restos a Pagar como ingresso do fluxo de caixa de operações, em desconformidade com a estrutura do Fluxo de Caixa indicada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

c) **JULGAR REGULARES**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, as Contas dos Srs. Tulio Iumatti Ferreira, Sheila Florencio Alves Falconeri, Gustavo Gonçalves de Barros, Epaminondas Carvalho Feitosa, Leonardo Antonio de Moura Junior, Amelia Soares da Rocha, Merilane Pires Coelho, Alfredo Jorge Homs Neto, Luís Fernando de Castro da Paz, Elizabeth das Chagas Sousa e Nidia de Matos Nunes;

d) **APLICAR** multa de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) a Sra. **Mariana Lobo Botelho de Albuquerque**, com base no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:

d.1) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.1**;

d.2) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.2**;

d.3) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.3**;

d.4) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.4**;

d.5) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.5**;

d.6) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.6**;

d.7) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.7**;

d.8) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **a.8**;

e) **APLICAR** multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a Sra. **Maria de Fátima de França Machado**, com base no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:

e.1) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **b.1**;

e.2) R\$ 1.000,00 (mil reais) relacionado ao item **b.2**.

f) **DECRETAR** a revelia da Sra. **Maria de Fátima de França Machado** e **APLICAR** multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) com base no art. 62, inciso V da Lei nº 12.509/1995 em virtude do descumprimento a diligência do Relator;

g) **FIXAR** aos responsáveis o prazo de **30 (trinta) dias** para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento das multas cominadas e em caso de não recolhimento no prazo acima disposto, fica autorizada, desde logo, suas respectivas inscrições no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE), nos termos do art. 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, e na lista de inadimplentes desta Casa, nos termos do art. 10, §1º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, bem como a remessa

de cópia dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança judicial;

h) AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

i) DETERMINAR à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, a adoção das seguintes medidas:

i.1) Atender ao Anexo Único da IN nº 01/2011, desta Corte de Contas, quando da assinatura dos responsáveis das peças processuais constantes nas Prestações de Contas Anuais;

i.2) Observar o disposto no item 8 da NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade, quando da elaboração das demonstrações contábeis;

i.3) Realizar o inventário completo de Bens Móveis, conciliando com a Contabilidade, para que o Balanço Patrimonial represente a realidade do Órgão, em obediência à NBC TSP Estrutura Conceitual, que aprova a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, que estabelece como Características Qualitativas da Contabilidade a Representação Fidedigna e a Tempestividade;

i.4) Utilizar sistema próprio ou o sistema do Governo do Estado para controle dos bens patrimoniais e proceda a conciliação com o sistema de Contabilidade;

j) RECOMENDAR à atual gestão da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – DPGE, a adoção das seguintes medidas:

j.1) Implantar uma política de gestão de riscos, visando a melhoria contínua da gestão de riscos do Órgão;

j.2) Implantar Plano de Auditoria Interna bem como **realizar** monitoramento periódico da estrutura de seu Controle Interno;

k) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA